



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093337 - CE (2026/0167810-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : JOCIVAN BARRETO PONTES
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183
FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES - CE012068
EDUARDO DIOGO DIÓGENES QUEZADO - CE039742
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, por ter sido impetrado em substituição à revisão criminal.
2. *Fato relevante.* Paciente definitivamente condenado por infração ao art. 304 do Código Penal, com trânsito em julgado, postulando no writ o afastamento da valoração negativa da circunstância judicial da conduta social e o redimensionamento da pena-base.
3. *As decisões anteriores.* A decisão monocrática indeferiu liminarmente o habeas corpus. No regimental, o agravante requer o conhecimento do writ e a concessão da ordem nos termos da petição inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir matéria já transitada em julgado; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na negatização da circunstância judicial da conduta social apta a justificar a concessão da ordem, inclusive de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça detém competência originária para processar e julgar as revisões criminais de seus julgados (CF/1988, art. 105, I, e), não sendo o habeas corpus via adequada para substituir a revisão criminal e rediscutir matéria coberta pelo trânsito em julgado.

6. A jurisprudência consolidada reconhece a inadmissibilidade do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, ressalvada a hipótese de ilegalidade manifesta, o que não se verifica no caso concreto.

7. A decisão monocrática alinhou-se à orientação jurisprudencial da Corte, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. Habeas corpus não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos mencionados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093337 - CE (2026/0167810-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : JOCIVAN BARRETO PONTES
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183
FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES - CE012068
EDUARDO DIOGO DIÓGENES QUEZADO - CE039742
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, por ter sido impetrado em substituição à revisão criminal.
2. *Fato relevante.* Paciente definitivamente condenado por infração ao art. 304 do Código Penal, com trânsito em julgado, postulando no writ o afastamento da valoração negativa da circunstância judicial da conduta social e o redimensionamento da pena-base.
3. *As decisões anteriores.* A decisão monocrática indeferiu liminarmente o habeas corpus. No regimental, o agravante requer o conhecimento do writ e a concessão da ordem nos termos da petição inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir matéria já transitada em julgado; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na negatização da circunstância judicial da conduta social apta a justificar a concessão da ordem, inclusive de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça detém competência originária para processar e julgar as revisões criminais de seus julgados (CF/1988, art. 105, I, e), não sendo o habeas corpus via adequada para substituir a revisão criminal e rediscutir matéria coberta pelo trânsito em julgado.

6. A jurisprudência consolidada reconhece a inadmissibilidade do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, ressalvada a hipótese de ilegalidade manifesta, o que não se verifica no caso concreto.

7. A decisão monocrática alinhou-se à orientação jurisprudencial da Corte, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. Habeas corpus não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos mencionados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 109-119) interposto por JOCIVAN BARRETO PONTES em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 103-104).

Consta dos autos que o paciente foi definitivamente condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 154 (cento e cinquenta e quatro) dias-multa, por infração ao art. 304 do Código Penal (fls. 14-30).

Operado o trânsito em julgado em 10/03/2026 (fl. 3), sobreveio a impetração do presente *habeas corpus*, objetivando a concessão da ordem, de modo a afastar a valoração negativa da circunstância judicial da conduta social e redimensionar a pena-base.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente.

No regimental, o agravante busca a reforma da decisão monocrática, pleiteando o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem, nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática, pleiteando o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem nos termos requeridos na petição inicial. Sustenta que o acórdão impugnado padece de flagrante ilegalidade, consistente na inidoneidade da fundamentação adotada para negatar a circunstância judicial da conduta social.

Consoante os fundamentos articulados na decisão monocrática, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente em razão de ter sido impetrado em substituição à revisão criminal.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, processar e julgar "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados". Nesse contexto, a matéria suscitada pelo agravante, além de não se enquadrar na competência desta Corte, não revela ilegalidade manifesta que autorize a superação desse entendimento.

Dessa forma, a decisão monocrática encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo motivos para sua reforma.

Nesse sentido:

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece a inadmissibilidade do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir matéria já transitada em julgado, salvo em caso de flagrante ilegalidade.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: *Habeas corpus* não conhecido.

Tese de julgamento:

1. Não se admite a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo da revisão criminal para rediscutir matéria já transitada em julgado.

[...]

(HC n. 1.027.730/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Demais disso, não vislumbro a presença de ilegalidade flagrante no acórdão impugnado que desafie a concessão da ordem nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.093.337 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0167810-0

Número de Origem:
00003080220168060206 3080220168060206

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO

ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183

FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES - CE012068

EDUARDO DIOGO DIÓGENES QUEZADO - CE039742

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : JOCIVAN BARRETO PONTES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - USO DE
DOCUMENTO FALSO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOCIVAN BARRETO PONTES

ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183

FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES - CE012068

EDUARDO DIOGO DIÓGENES QUEZADO - CE039742

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026